



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

000231

PARECER JURÍDICO

Procuradoria Jurídica do Município de Barra do Turvo – SP

Parecer nº215/2021

Processo Licitatório nº048/2021

Concorrência Pública nº001/2021

Solicitante: Departamento de Licitações e contratos

*Direito Administrativo – Licitação – Retificação de Edital –
Reabertura do Prazo Inicial - Lei nº 8.666/93.*

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente feito licitatório, na modalidade Concorrência Pública, para contratação de empresa funerária para o fornecimento de auxílios funerais, conforme Memorando nº129/2021 encaminhado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, de fls.02.

Após impugnação apresentada pela Dra. Eliana Felix de Lima, requerendo a suspensão do procedimento licitatório em epígrafe, a Administração Pública Municipal determinou a retificação do edital, com relação ao seu Termo de Referência.

É o que havia relatar, em breve síntese.



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

000232

II – FUNDAMENTAÇÃO

• Do Parecer Jurídico

O presente parecer jurídico tem por objetivo orientar o administrador público em suas atividades administrativas, segundo o entendimento legal e constitucional dos atos a serem praticados nesta seara, de tal forma a envolver a análise prévia das minutas de editais, seus aditivos, e demais instrumentos públicos elaborados, bem como outros atos correlatos de assessoria jurídica;

Neste aspecto, o Procurador aponta eventuais riscos do ponto de vista jurídico, e recomenda medidas de ordem legal, ficando adstrito à referida autoridade administrativa a adoção ou não da recomendação;

Cumprido destacar, que a análise do processo administrativo abrange aspectos técnicos jurídicos, sendo que as demais áreas atuantes no referido procedimento devem observar as atribuições e responsabilidades de cada órgão ou agente público responsável pela prática do ato administrativo, dentro de sua esfera de competência (documentos, pesquisas, laudos, manifestações etc), nos termos da lei e das normas administrativas, principalmente no que tange ao exato objeto de contratação, características e demais elementos e requisitos, os quais compõem o feito;

Por fim, cabe esclarecer que o parecer jurídico, apesar de obrigatório (Art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93), **o entendimento nele veiculado não geraria caráter vinculante para a autoridade administrativa em atender as observações/orientações/correções apontadas pelo procurador**, exceto, por seu turno, quando o órgão técnico jurídico apontar a existência de vício formal ou material que desaconselhe a prática do ato. Nesta hipótese, eventual prosseguimento do feito, em dissonância com o teor do parecer, é de exclusiva responsabilidade da autoridade administrativa, sendo certo que a autoridade pode,



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

000233

após correção do ato apontado, se for de seu entendimento, devolver para novo parecer, ou corrigir de ofício e prosseguir com o feito.

- **Do Edital**

O Edital de licitação é o instrumento que da publicidade à sociedade, permitindo que tome conhecimento acerca da intenção da Administração Pública de realizar aquisições ou contratações, bem como permiti aqueles interessados participarem do procedimento licitatório.

Por esta razão, preceitua o artigo 3º da Lei Federal nº8.666/1.993:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Portanto, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** denota que todo o procedimento licitatório seguirá estritamente o edital, que definirá todos os requisitos, condições, valores e objeto da contratação almejada.

Com relação à sua modificação, prescreve o artigo 21, §4º da Lei de Licitações:

Art.21

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

000234

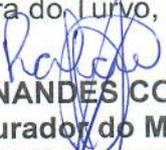
Logo, se depreende que a Lei não veda a retificação do edital, exigindo tão somente que **seja reaberto o prazo inicialmente estabelecido**, permitindo-se assim que os participantes possam tomar conhecimento e, eventualmente se necessário, se adequarem às novas regras impostas pelo novo instrumento convocatório.

IV- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **entendo pela possibilidade jurídica da retificação do edital da Concorrência Pública nº001/2021, exigindo-se para tanto a reabertura do prazo inicialmente previsto**, conforme dicção do artigo 21, §4º da Lei Federal nº8.666/1.993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É o parecer, que submeto à análise de Vossa Senhoria, com entendimento acima esposado, observado o previsto no Decreto-Lei nº 4.657/42, alterado pela Lei nº 13.655/2018.

Município de Barra do Turvo, 14 de setembro de 2021.


RAFAEL FERNANDES CORRÊA DA SILVA
Procurador do Município
OAB/SP 377.746